



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** : 10880.016075/99-48  
**Recurso n°** : 132.648  
**Sessão de** : 26 de abril de 2006  
**Recorrente** : CORANTEC CORANTES NATURAIS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/SÃO PAULO/SP

**R E S O L U Ç Ã O N° 301-1.583**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN  
Relatora

Formalizado em: **31 MAI 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10880.016075/99-48  
Resolução nº : 301-1.583

## RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de impugnação a Ato Declaratório de Exclusão, posto que negou permanência a CORATEC CORANTES NATURAIS LTDA como integrante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Para melhor análise da matéria, adota-se relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de SÃO PAULO - SP, de fls. 74/75, conforme transcrito logo abaixo:

“O contribuinte acima qualificado, mediante Ato Declaratório de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, foi excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples, ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei 9317/96 e alterações posteriores.

Insurgindo-se contra a referida exclusão, o interessado apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples – SRF, junto à DESIT da Delegacia da Receita Federal/São Paulo, que manifestou-se pela improcedência do citado pleito (fls. 02 e verso).

Em 25/05/1999, de acordo com os artigos 14 e 15 do Decreto 70.235, de 06/03/1972, com a nova redação dada pela Lei 8748/93, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 01), através de seu representante, alegando, em síntese:

1. As mercadorias importadas pela empresa são destinadas para teste de produtos vendidos. Ocorreram anteriormente ao ADN/COSIT nº 06/1998.
2. A empresa não mais efetuou importações até a presente data também não fará mais importações para teste, tão pouco para comercialização.

É o relatório.”

Foram apresentados argumentos de voto, em que se sustentou a impossibilidade da empresa ser optante pelo Simples, vez que realizou importação de produto estrangeiro, que era vedada pelo inciso XII, alínea “a”, do artigo 9º, da Lei nº 9317/96. Assim, não se aplicaria a Medida Provisória 1991-15/2000, que revogou o citado dispositivo, nos termos do inciso IV, do seu artigo 47, posto que só veio gerar efeitos após este fato impeditivo. Sustentou que o objeto social da empresa, à época

Processo nº : 10880.016075/99-48  
Resolução nº : 301-1.583

dos fatos, também não possibilitava a sua adesão ao Simples, vez que anotava a importação de produtos, mesmo porque tal importação sequer foi realizada sobre produtos destinados ao seu ativo permanente.

Por fim, destacou-se que a própria empresa confirmou a importação do produto, mas não conseguiu provar que o produto importado se destinava exclusivamente à realização de testes e não à comercialização.

O Contribuinte apresentou o Recurso Voluntário, de fls. 98/102, reafirmando os argumentos delineados inicialmente. Destacou que a negativa do Fisco está embasada no fato de que o produto Carmim de Cochonilha teria sido comercializado, tendo sido afrontado o artigo 9º, inciso XII, alínea "a", da Lei 9317/96. Questionou a exigência da prova a produzir, afirmando que caberia ao Fisco realizar tal ônus, isto é, provar que a recorrente comercializou o Carmim de Cochonilha. Sustentou que não é razoável, que se prove, o contribuinte, a não comercialização do produto, eis que teria que juntar todas as suas notas fiscais de entrada e saída de mercadorias, visando uma ilógica prova negativa. Assim, não restando provada a comercialização do produto, não deve subsistir a sua exclusão do Simples. Por fim, postulou-se pelo total provimento do recurso voluntário.

Anoto que não está juntado aos autos o Ato Declaratório de Exclusão.

É o relatório.

Processo nº : 10880.016075/99-48  
Resolução nº : 301-1.583

## VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de pedido de impugnação a Ato Declaratório de Exclusão, posto que negou permanência a CORATEC CORANTES NATURAIS LTDA como integrante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Insurgindo-se contra a referida exclusão, o interessado apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples – SRF, junto a DESIT da Delegacia da Receita Federal/São Paulo, que se manifestou pela improcedência do citado pleito (fls. 02 e verso), nos seguintes termos:

“Desenquadramento mantido, uma vez que o contribuinte não comprovou que os artigos adquiridos através das importações verificadas em pesquisa on line no sistema da SRF não se destinava à comercialização, contrariando, assim, o disposto no ADN/COSIT nº 06, de 12/06/1998.”

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da recorrente do SIMPLES, com fundamento no inciso XII, alínea “a”, do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que veda esta opção à pessoa jurídica que:

“Não poderá ser optante pelo Simples, a pessoa jurídica:

...

XII – que realize operações relativas a:

a) importação de produtos estrangeiros;”

De início, cabe observar que dos autos do processo não consta o Ato Declaratório de Exclusão, mas tão-somente a Solicitação de Revisão da Vedação, que faz referência à exclusão do contribuinte por motivos de importação de produto estrangeiro para comercialização.

O Ato Declaratório de Exclusão é documento essencial ao presente processo administrativo, visto que inaugura o processo administrativo, de tal forma que se torna momentaneamente impossível decidir a presente ação administrativa, razão pela qual aguardo a juntada deste documento. Sendo assim, voto no sentido para

Processo n° : 10880.016075/99-48  
Resolução n° : 301-1.583

que a repartição de origem providencie a competente a regularização deste processo administrativo, com a juntada do Ato Declaratório de Exclusão – ADE.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006



SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora